



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 298/2008

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELA-
TAS.**

Publicado no J.O.M.
Nº 408 de 21.07.08

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu **art. 60, "v" FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou **por unanimidade** de votos e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Emas(PB), o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo e deliberativo, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes educacionais do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 07 (sete) membros titulares nomeados pelo Prefeito entre pessoas de notório conhecimento e experiência em educação.

§ 1º - Integram o Conselho Municipal de Educação:

- a) - Um representante dos diretores de escolas municipais;
- b) - Um representante da comunidade do Município;
- c) - Dois representantes de pais de alunos, todos escolhidos por seus pares;
- d) - Um representante do Poder Legislativo
- e) - Um representante das Escolas Privadas do Município;
- f) - O Secretário de Educação do Município de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho será renovado a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, em mandato consecutivo.

Art. 3º - A nomeação dos Conselheiros será feita pelo Prefeito para os novos membros no prazo de 20 (vinte) dias da promulgação da presente Lei, e, em prazo compreendendo 30 (trinta) dias anteriores a extinção do mandato dos que estiverem em

exercício e, em caso de morte ou renúncia, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à vaga.

Art. 4º - O mandato do Conselheiro será extinto antes do prazo:

I - por renúncia;

II - por falta de comparecimento a mais de 03 (três) sessões ordinárias seguidas, sem justificativas escritas, devidamente aceitas pelo plenário.

Art. 5º - O Conselheiro poderá se afastar, sob licença, para:

I - tratamento de saúde;

II - desempenho de missão oficial;

III - tratar de interesses particulares;

IV - fixar residência fora do Município.

§ 1º - As licenças até 30(trinta) dias serão concedidas pelo Presidente do Conselho, que deverá dar ciência ao Plenário.

§ 2º - O Conselho poderá conceder licença por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, ao Conselheiro que a requerer.

§ 3º - É permitido ao Conselheiro desistir da licença em qualquer tempo, devendo comunicar o fato ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão em que for assumir as atividades.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura presidirá as sessões quando a elas comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

TÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 7º - São Órgãos do Conselho:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretária Executiva;

IV - Câmara de Educação Pré-Escolar e de 1º Grau;

V - Câmara de Educação Especial e Supletiva de 1º e 2º Graus;

VI - Câmara de Legislações e Normas;

VII - Comissões Especiais;

VIII - Assessoria Técnica.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação tem a seguinte estrutura organizacional e os seguintes quantitativos:

FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
Presidente	01
Vice-Presidente	01
Secretária Executiva	01
Secretária de Câmaras	03
Assessoria Técnica	02



Parágrafo Único - A Presidência, a Secretaria Executiva, Secretaria de Câmara e Assessoria Técnica funcionarão em caráter permanente; o Plenário, as Câmaras e as Comissões Especiais, nas ocasiões e formas previstas nesta Lei.

Art. 9º - Os membros das Câmaras Especiais e das Comissões Especiais serão designados pelo Presidente do Conselho, ouvido o plenário, atendidos sempre que possível, às preferências dos Conselheiros.

Art. 10 - O Conselho realizará, mensalmente, 02 (duas) sessões em caráter ordinário e até 02 (duas) em caráter extraordinário.

Parágrafo Único - O número de sessões de que trata esse artigo, aplica-se tanto às sessões em Plenário, quanto das Câmaras e Comissões.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Educação **não serão remunerados**, embora o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Art. 12 - A Pauta dos trabalhos programados para cada sessão será organizada pelo Secretário executivo.

Art. 13 - A Convocação do Plenário será feita através do Secretário Executivo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14 - O Plenário instala-se com a presença da maioria absoluta dos Membros do Conselho.

§ 1º - No início de cada sessão, para efeito de verificação de quorum, os Conselheiros assinarão lista de presença, em livro apropriado.

§ 2º - Quando o número de Conselheiros, por motivo de vacância, impedimento ou licença, estiver diminuído, será computada a presença dos Conselheiros em efetivo exercício, havendo quorum com a metade se o número for par.

Art. 15 - O Plenário deliberará a respeito de pareceres, projetos de resoluções, indicações ou propostas apresentadas por escrito, salvo as "questões de ordem", ou incidentes da reunião que possam ser discutidos ou resolvidos de imediato.

§ 1º - Os pareceres serão procedidos de ementa da matéria neles versada.

§ 2º - A Resolução é o ato por meio do qual o Plenário exerce a sua competência normativa. Os projetos de resolução poderão ser apresentados por qualquer um dos Conselheiros, individualmente.

§ 3º - Sempre que o processo envolver matéria normativa, será ouvida a Câmara de Legislação e Normas.

§ 4º - Os estudos especiais apresentados pelos Conselheiros e que não constituem matéria de decisão, não serão votados, mas poderão ser aplicados.

§ 5º - Para reprodução e distribuição no Plenário, os pareceres, projetos de resoluções e estudos especiais serão apresentados à Secretaria Executiva até, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da reunião em que deverão ser discutidos.

§ 6º - Por solicitação do Relator e a juízo do Plenário, poderão ser dispensadas das exigências de que tratam o parágrafo anterior, os pareceres formulados sobre matérias que reclamam apreciação urgente.

Art. 16 - Havendo número legal e declarada aberta a sessão, os trabalhos obedecerão à seguinte seqüência:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - ordem do dia;

III - período de expediente, para comunicação e registro de fatos ou comentários sobre assuntos de ordem legal, podendo cada Conselheiro usar da palavra por um período máximo de 05 (cinco) minutos;

IV - concessão da palavra para apresentações de moções, indicações, requerimentos e iniciativas.

Art. 17 - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes, excetuadas as hipóteses para os quais esta lei exigir maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 18 - Após o relato, o processo será submetido à discussão facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros sempre por 05 (cinco) minutos em cada intervenção, prorrogáveis por outros 05 (cinco) minutos a juízo do Presidente.

Art. 19 - Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, poderá ser concedido vistas ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar seu pronunciamento na reunião seguinte, salvo se o plenário aprovar a dilatação de prazo.

§ 1º - Na discussão de qualquer processo prevê-se o máximo de 02(dois) pedidos de vistas.

§ 2º - Se houver impugnação justificada do processo de vista, decidirá o plenário sobre a sua concessão.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DO CONSELHO

Art. 20 - Ao Conselho, compete:

I - participar do planejamento e da orientação das atividades educacionais do Município, traçando diretrizes e estabelecendo prioridades.

II - acompanhar e avaliar a execução da política educacional do Município, consubstanciada no Plano Municipal de Educação;

III - propor medidas e sugestões visando a expansão e o aperfeiçoamento do processo educacional;

IV - adotar medidas para que o Município mantenha, através do órgão competente, medidas e cadastros atualizados sobre a educação municipal;

V - avaliar a conveniência da criação de novas escolas ou ampliação de unidades já existentes, propondo medidas ao Secretário Municipal de Educação;

VI - avaliar, periodicamente, a situação educacional do Município a partir de dados quantitativos e qualificativos disponíveis;

VII - implementar e apoiar formas de assistência ao estudante, definidas pelo Plano Municipal de Educação;

VIII - sugerir sobre a localização e incorporação de escolas à rede municipal de ensino;

IX - instituir prêmios como incentivo à realização de concursos literários, feiras, exposições e promoções similares;

X - proceder sindicâncias em quaisquer dos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede municipal de ensino;

XI - promover conferências, congressos, encontros, ciclos de estudos ou seminários para debates de assuntos pertinentes à educação;

XII - emitir pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que independam da delegação do Conselho Estadual de Educação;

XIII - propor a criação e atualização de bibliotecas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, como elementos informativos e apoio pedagógico;

XIV - aprovar a publicação de trabalhos de real significativos pedagógicos ou científicos;

XV - publicar, anualmente, o relatório de suas atividades;

XVI - observar o cumprimento das obrigações e encargos financeiros do Município no setor de educação;

XVII - aprovar o orçamento próprio do Conselho;

XVIII - emendar ou reformar esta lei, submetendo as alterações à aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, as deliberações a que se referem os itens V, VIII, XII, XIV e XVIII deste artigo.

Art. 21 - O Conselho dentro de suas atribuições poderá:

I - aprovar o Plano Municipal de Educação;

II - estabelecer critérios para avaliação de rendimentos escolares;

III - fixar normas para formação, atualização e aperfeiçoamento do pessoal docente;

IV - analisar e aprovar os regimentos das escolas do município;

V - autorizar o funcionamento de escolas no âmbito do Município;

VI - exercer outros encargos correlatos.

Art. 22 - As resoluções vetadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura ou por ele não homologadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, voltarão a ser apreciadas pelo Conselho, que poderá rejeitar o voto por 2/3 (dois) terços de seus membros.

SEÇÃO II **DO PLENÁRIO**

Art 23 - Compete ao Plenário:

I - discutir e aprovar as atas das sessões do Conselho;

II - apreciar os pareceres oriundos das Câmaras e das Comissões do Conselho;

III - homologar a composição das Câmaras e Comissões do Conselho, feitas pelo presidente deste;

IV - aprovar o calendário de funcionamento do Conselho;

V - decidir sobre pedidos de urgência e de prioridades de matéria constantes na ordem do dia da respectiva sessão;

VI - decidir sobre pedidos de votação secreta;



VII - discutir e decidir sobre assuntos relacionados com propostas e sugestões, moções ou indicações, providências ou medidas de que resultem manifestações do Conselho;

VIII - declarar extinto o mandato dos membros das Câmaras e Comissões;

IX - homologar a escolha dos membros das Câmaras e Comissões;

X - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Presidente.

SESSÃO III DAS CÂMARAS E COMISSÕES

Art. 24 - Compete à Câmara de Educação Pré-Escolar e de 1º Grau, composta de até 02 (dois) membros, examinar matéria relacionada com esse nível de ensino.

Art. 25 - Compete à Câmara de Legislação e Normas, composta de até 02 (dois) membros, examinar matéria relacionada com esse nível e a correspondente.

Art. 26 - Compete a cada uma das Câmaras e Comissões:

I - apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo parecer que será objeto de decisão do Plenário;

II - promover estudos e levantamento para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

III - elaborar normas e instruções a serem aprovadas em Câmaras ou Comissões.

Art. 27 - Compete, ainda, às Câmaras e Comissões:

a) responder as consultas encaminhadas pelo Presidente ou pelo Plenário;

b) cumprir as diligências determinadas pelo Plenário ou pelo Presidente do Conselho;

c) discutir e aprovar as atas das sessões.

SECÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 28 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões plenárias do Conselho;

II - fazer cumprir as resoluções do Conselho;

III - exercer os atos concernentes a representações do Conselho;

IV - promover medidas destinadas a assegurar o pleno funcionamento do Conselho;

V - elogiar e aplicar medidas disciplinares com relação aos membros do Conselho e ao pessoal nele lotado;

VI - conceder licença ao Conselheiro que solicitar afastamento provisório, ouvido o Plenário, observado o disposto no art. 5º, desta Lei;

VII - participar, sem direito a voto, das sessões da Câmara e Comissões;

VIII - baixar normas e instruções que regulem as atividades do Conselho;

IX - assinar o expediente do Conselho;

X - distribuir às Câmaras e Comissões, os processos encaminhados ao Conselho;

- XI - exercer o voto de qualidade das sessões do Conselho;
- XII - baixar resoluções "ad referendum" do Plenário durante o período de recesso do Colegiado ou em caso de extrema necessidade do serviço;
- XIII - designar, anualmente, os membros das Câmaras e Comissões do Conselho;
- XIV - convocar sessões extraordinárias;
- XV - dar posse aos Conselheiros;
- XVI - autorizar as despesas do Conselho;
- XVII - apresentar ao Plenário, a proposta orçamentária para o exercício financeiro subsequente;
- XVIII - apresentar ao Plenário, na primeira sessão ordinária do exercício, o relatório anual das atividades do conselho;
- XIX - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos, cabendo-lhe, ainda, exercer atividades delegadas no assessoramento permanente da presidência.

SEÇÃO V **DOS CONSELHEIROS**

Art. 29 - Compete ao Conselheiro:

- I - participar com direito a voto, das sessões plenárias do Conselho e das Câmaras de que seja integrante;
- II - solicitar as diligências necessárias ao perfeito desenvolvimento de suas tarefas, quer como relator, quer como simples Conselheiro;
- III - participar da escolha do Presidente e do Vice-Presidente das Câmaras e Comissões;
- IV - ter acesso aos órgãos da Secretaria de educação e Cultura;
- V - convocar sessões extraordinárias do conselho, com adesão de 1/3 (um terço) dos Conselheiros;
- VI - solicitar "vistas" em processo;
- VII - solicitar afastamento do colegiado, nos termos do art. 5º desta Lei;
- VIII - levantar questões de ordem, no decorrer das sessões do colegiado;
- IX - integrar as Câmaras do Conselho;
- X - funcionar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;
- XI - participar, sem direito a voto, dos trabalhos das Câmaras e Comissões de que seja competente.

CAPÍTULO VI **DAS ELEIÇÕES**



Art. 30 - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos com mandato de 02 (dois) anos, dentre os Conselheiros em exercício e por ele através de votação secreta e em separado.

Art. 31 - Serão considerados eleitos Presidente e Vice-Presidente, os Conselheiros que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho em primeiro escrutínio.

§ 1º - Não obtida a maioria absoluta no primeiro escrutínio, quer para Presidente ou Vice, a escolha processar-se-á por maioria simples;

§ 2º - No caso de empate, processar-se-á um novo escrutínio, considerando-se, desta feita, eleito, o Conselheiro mais antigo, se o empate persistir.

Art. 32 - Em caso de impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselheiro mais antigo o substituirá.

Art. 33 - Verificada a vacância da Presidência e da Vice-Presidência durante a primeira metade do mandato, proceder-se-á nova eleição.

§ 1º - Em caso de vacância da Presidência, na segunda metade do mandato assumirá o Vice-Presidente, sendo considerado este cargo vacante.

§ 2º - Ocorrida a vacância da Vice-Presidência, na segunda metade do mandato, o cargo será preenchido pelo Conselheiro mais antigo até o final do período previsto por esta Lei.

Art. 34 - O presidente e o Vice-Presidente das Câmaras serão eleitos por maioria absoluta dos seus membros e terão mandato de 01 (um) ano, enquanto o Presidente e o Vice-Presidente das Comissões serão eleitos pelo mesmo processo e desempenharão as suas funções durante o período de duração de cada comissão.

Parágrafo Único - No caso de empate observar-se-á o previsto no art. 31, Parágrafo Segundo, desta Lei.

CAPÍTULO V ***DO SECRETÁRIO EXECUTIVO***

Art. 35 - O Secretário Executivo e Secretário de Câmara serão eleitos por maioria absoluta de seus membros e terão mandatos de 01 (um) ano, enquanto o Presidente e o Vice-Presidente das Comissões serão eleitos pelo mesmo processo e desempenharão as suas funções durante o período de duração de cada Comissão.

Art. 36 - Compete ao Secretário Executivo:

I - supervisionar os serviços da Secretaria Executiva e das Secretarias das Câmaras e Comissões, distribuindo tarefas com os funcionários que forem subordinados;

II - receber e encaminhar ao Presidente o expediente endereçado ao Conselho;

III - instruir os processos, encaminhando-os ao Presidente, às Câmaras e às Comissões;

IV - organizar para aprovação do Presidente, a ordem do dia das sessões plenárias;

V - tomar as providências administrativas necessárias à convocação, instalação e funcionamento das sessões do Conselho, das Câmaras e das Comissões;

VI - manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Educação e Cultura;

VII - lavrar as atas das sessões do Plenário e auxiliar o Presidente prestando-lhe os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VIII - dar informações finais nos processos que devam ser submetidos ao Plenário, às Câmaras e às Comissões;

IX - Secretariar as sessões do Plenário;

X - minutar as resoluções a serem baixadas pelo Conselho;

XI - elaborar todo o expediente da Presidência do Conselho;

XII - desincumbir-se de outros cargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

XIII - seleccionar, catalogar e conservar bibliografia e documentação relativas à educação e ao ensino.

SEÇÃO I **DOS SECRETÁRIOS DE CÂMARA**

Art. 37 - Compete aos Secretários de Câmara:

I - preparar toda a correspondência da Secretaria Executiva;

II - transcrever os trabalhos do Conselho;

III - organizar e manter a ordem dos arquivos do Conselho;

IV - prestar informações ao Público sobre os andamentos do processo;

V - zelar pela correta utilização dos materiais de consumo e permanente, dos equipamentos e instalações;

VI - exercer atribuições correlatas.

SEÇÃO II **DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Art. 39 - Compete à Assessoria Técnica:

I - prestar assistência aos trabalhos de natureza educacional;

II - oferecer subsídios para a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais;

III - fornecer dados para a realização de pesquisas e elaboração de planos, programas e projetos;

IV - propor ao Secretário Executivo medidas com vista à racionalização dos trabalhos afeitos à unidade;

V - desenvolver estudos solicitados pelo Plenário, Câmaras e Comissões;

VI - analisar processos a serem distribuídos aos Conselheiros.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Educação constitui unidade de deliberação superior da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 41 - É considerado de relevante interesse para o Município, a função de Conselheiro na forma do art. 11 desta lei e o seu exercício tem prioridade sobre os demais encargos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 42 - Sempre que a matéria sobre sua apreciação venha a exigir, as Câmaras e Comissões poderão funcionar em conjunto.



§ 1º - A convocação poderá ser feita e a presidência dos trabalhos poderá ser exercida, quer pelo Presidente do Conselho, quer pelo Presidente da Câmara ou Comissão que tenha tido a iniciativa da convocação.

§ 2º - O "Quorum" será obtido com a presença de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara ou Comissão reunidas, contando-se 02 (duas) vezes a presença do Conselheiro que integrar 02 (duas) delas.

Art. 43 - Na composição das Câmaras, proceder-se-á de modo que cada um dos Conselheiros participe ao menos de uma delas.

Art. 44 - O Conselho poderá instituir emenda, com denominação própria, para outorgar a pessoas que tenham se destacado como educadores ou tenha prestado relevantes serviços à educação.

Art. 45 - Das decisões proferidas pelo Presidente, poderá haver pedido de reconsideração e, subseqüentemente, recurso ao Conselho, dirigido ao seu Presidente e ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 46 - Todos os recursos serão interpostos no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do ato que lhe der causa.

Art. 47 - Das decisões do Conselho, homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, caberá recursos ao Prefeito Municipal, obedecido o prazo do artigo anterior.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS, 18 de fevereiro de 2.008.



JOSÉ WILLIAM MADRUGA
Prefeito Municipal